



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 59.446

PROJETO DE LEI Nº 10.622

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.

Arquive-se.

W. Maranhão

Diretor

01/12/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.622

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. @Wanfredi Diretora 05/05/10	Para emitir parecer: @Wanfredi Diretor 06/05/10		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer U.L. nº 643	QUORUM: 06	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. @Wanfredi Diretora Legislativa 11/05/10	☐ avoco ☒ <u>3argi</u> Presidente 11/05/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/05/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 901

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
14/05/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59446

PP 7758/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/MAI/10 16:08 059446

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente 14/05/2010

RETIRADO
Diretoria Legislativa
30/11/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.622

(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.

Art. 1º. Os procedimentos administrativos em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer setor da administração pública municipal, direta e indireta.

Parágrafo único. Procedimentos administrativos são considerados todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

Art. 2º. O interessado na obtenção desse benefício mencionará a presente Lei no requerimento ou solicitação e juntará prova de sua idade.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo, deverá ser dada uma solução para a solicitação formulada e sua conclusão deverá ser encaminhada ao interessado, por escrito e por correspondência, contendo todas as informações necessárias, bem como os documentos solicitados.

Art. 3º A pessoa comprovadamente com mais de 60 (sessenta) anos de idade não está obrigada a permanecer na fila, devendo o seu atendimento ser imediato, ressalvada apenas a ordem de chegada em igual condição com outra pessoa idosa.

Art. 4º A administração não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05/05/2010

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

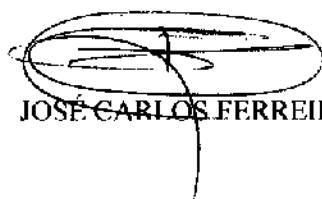


(PL nº. 10.622 - fls. 2)

Justificativa

Com este projeto, a pessoa com mais de 60 anos passaria a ter os mesmos direitos que as pessoas de 65 anos, uma vez que em muitos outros serviços como por exemplo em agência bancária, INSS e outros, já se adota esta medida.

E estas pessoas que tanto contribuíram para o enriquecimento de nossa cidade seriam beneficiadas com a prestação prevista nesta proposta.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 643

PROJETO DE LEI Nº 10.622

PROCESSO Nº 59.446

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, da L.O.M. confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a temática, envolvendo organização administrativa, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

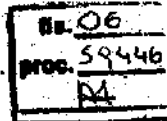
O presente projeto de Lei busca estabelecer prioridade na tramitação de processo administrativos, na administração em geral para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ocorre, que a matéria além de inócua incorpora a chaga de ilegalidade ao prever no parágrafo único do artigo 2º prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo. Essa previsão é difícil de se sustentar em sede processual, em face da própria dinâmica dos procedimentos, com prazos de defesa, de recursos e outros.

Como se não bastasse, a matéria já vem regulada no Código de Processo Civil (arts. 1.211-A e 1.211-C), que prevê a prioridade das pessoas com 60 anos em qualquer procedimento judicial, em todas as instâncias. E mais, o legislador federal acrescentou na lei de procedimentos administrativos (lei nº 9.784/99), o art. 69-A também prevendo a prioridade nesta sede das pessoas maiores de 60 anos. Finalmente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003 em seu art. 71 já prevê essa prioridade e sua regulamentação (docs. anexos).

Assim, o direito de prioridade em processos judiciais e administrativos de qualquer natureza já se encontram assegurados nos diplomas legais mencionados posto que o Código de Processo Civil e o Estatuto do Idoso são leis nacionais aplicáveis a todos os entes da federação, inclusive aos municípios.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº. 643 ao PL nº. 10.622 – fls. 02)

Que não se alegue que o projeto de lei em questão é norma de reprodução. A fixação de prazo para conclusão de processo administrativo (parágrafo único do art. 2º do PL); não encontra amparo nas normas nacionais apontadas, assim como as regras previstas nos arts. 3º e 4º do PL.

Em face do exposto, o projeto é ilegal por afronta ao Código de Processo Civil e ao Estatuto do Idoso; e também por invadir esfera privativa do Executivo. Trata-se de norma inócua.

Nesse sentido, acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da L.O.M.

DAS COMISSÕES

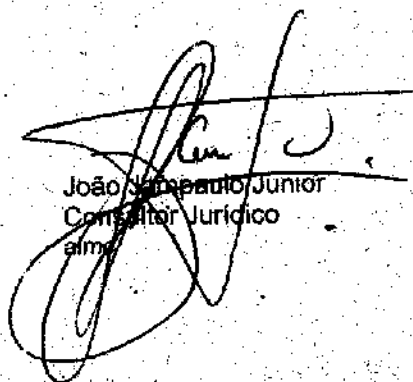
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

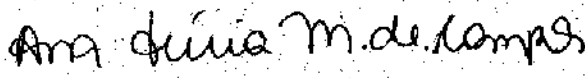
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

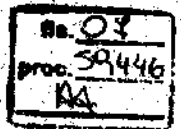
Jundiaí, 10 de maio de 2010.


João Vitor Paulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

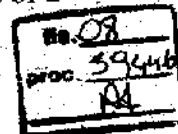
"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge superstite, companheiro ou companheira, em união estável." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

**III - (VETADO)**

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)**§ 4º (VETADO)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

José Pimentel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1.º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2.º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3.º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, em-

presas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4.º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.446

PROJETO DE LEI Nº 10.622 de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.

PARECER Nº 901

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.2010

APROVADO
10/05/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI
almc

FERNANDO BARDI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" C/ Restrições

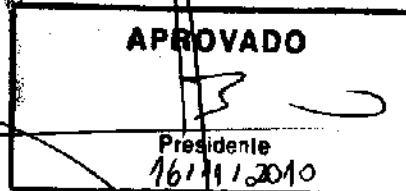
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

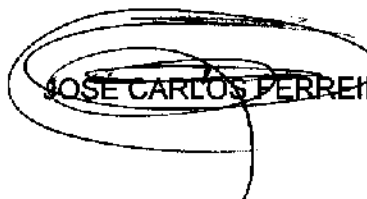
00492

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 30/11/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.622, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 30/11/2010, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.622, de minha autoria, que prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/11/2010

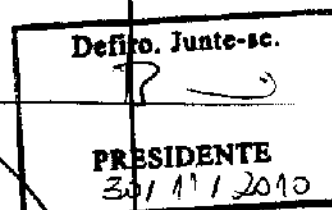

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00926

RETIRADA do Projeto de Lei 10.622, de José Carlos Ferreira Dias, que prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.622, de minha autoria, que prevê precedência do idoso nos procedimentos administrativos.

Sala das Sessões, 30/11/2010


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS